

PARECER N.º 201/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0315/08**.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ilustre Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a construção de pista de caminhada em toda extensão da Avenida Nagib Farah Maluf, COHAB José Bonifácio, Subprefeitura de Itaquera.

O presente projeto de lei visa à melhoria na qualidade de vida, saúde e lazer para a população, fato esse de responsabilidade social e inerente a todas esferas do poder público, quer da União, Estados ou Municípios, pois, o “bem estar” e saúde física e mental do “homem” é elemento essencial, principalmente em grandes metrópoles como a cidade de São Paulo.

Destarte de que o presente projeto de lei encontra respaldo em nossa Carta Política de 1988, Art. 6º que diz:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Desta feita, inquestionável a CONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei.

Por derradeiro, não há de se falar em ilegalidade, pois, compete ao ente público investido do cargo do qual foi eleito através do pleito popular, zelar pela saúde e bem estar da população, zelar pelos preceitos Constitucionais, conforme dispõe o Art. 7º, inciso VII e VIII, da Lei Orgânica do Município que dizem:

“É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

VII- acesso universal e igual à saúde;

VIII- acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

No que tange, a Constitucionalidade, verifica-se pelos fundamentos supramencionados que o presente projeto vai ao encontro dos ditames inseridos em nossa Constituição da República de 1988, bem como, aos Preceitos emanados na Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, diante da farta matéria que alicerça o projeto em comento somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR - Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM